

plementar para regulamentar esse procedimento, editada pelo Executivo Federal ou pelo Executivo Estadual, conforme o sistema utilizado.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão manifestar interesse, com respectiva indicação de sua demanda ao órgão gerenciador, no prazo de oito dias úteis, contados da data de divulgação da IRP.

§ 3º Caberá ao MPPA, enquanto órgão gerenciador da IRP de seus procedimentos de registro de preços:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos, demandas sem informações suficientes, demandas sem indicação de quantitativos, inclusão de novos itens ou inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º A divulgação da IRP poderá ser dispensada, de forma justificada, inclusive se ainda não houver sido editada a regulamentação complementar referida no § 1º deste artigo.

Art. 7º Caberá ao MPPA, enquanto Órgão Gerenciador de seus procedimentos de registro de preços, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:

I - registrar sua IRP;

II - indicar os servidores responsáveis pelos procedimentos necessários à realização da licitação e gerenciamento da ARP;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VI - confirmar, junto aos Órgãos Participantes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII - realizar o procedimento licitatório;

VIII - gerenciar a ARP;

IX - conduzir renegociações dos preços registrados;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

XI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações.

§ 1º A ARP poderá ser assinada digitalmente, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O MPPA poderá solicitar auxílio técnico aos Órgãos Participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV, V e VII do caput deste artigo.

§ 3º A competência prevista no inciso IX do caput deste artigo limita-se à revisão dos preços registrados na ARP, cabendo aos órgãos e entidades contratantes avaliar a legalidade das renegociações de seus próprios contratos.

Art. 8º O Órgão Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, de sua estimativa de consumo, do local de entrega e, quando couber, do cronograma de contratação e respectivas especificações, ou termo de referência ou projeto básico, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pelo MPPA;

II - manifestar, junto ao MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, mediante a utilização da IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório;

III - ter ciência da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, bem como realizar a inclusão nos cadastros restritivos cabíveis, informando, concomitantemente, as ocorrências ao Órgão Gerenciador; e

V - designar o gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens em suas próprias contratações, a quem compete, além das atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 1993, zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, aos fornecedores e prestadores de serviço.

§ 1º Caso o MPPA aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Caso o MPPA aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais.

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, e mediante despacho fundamentado do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação

orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congêneres.

Art. 10. O MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 3º O agrupamento de itens diversos no mesmo lote deverá ser técnica e economicamente justificado.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e na Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Órgão Gerenciador e órgãos participantes;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observados os §§ 3º e 4º do art. 24 desta Resolução, no caso de o MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, admitir adesões;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, à frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no caput do art. 14 desta Resolução;

VII - os órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VIII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - as penalidades;

X - a minuta da ARP, como anexo; e

XI - a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º No caso de participação de empresa pública ou sociedade de economia mista, o órgão gerenciador providenciará, com a interveniência e colaboração da entidade interessada, a adequação dos editais, contratos e demais atos à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no que couber.

§ 5º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pelo MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, por meio de seu assessoramento jurídico.

Art. 12. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado. Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 13. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata respectiva os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído na ata, ou como seu anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

III - a ARP, com o preço registrado e indicação dos fornecedores, será divulgada no Portal da Transparência do MPPA e, quando decorrer de licitação na modalidade pregão, no Portal de Compras vinculado ao sistema de processamento do certame, e ficará disponibilizada durante toda a sua vigência;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações; e

V - o preço registrado com indicação dos fornecedores será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata ou nas hipóteses previstas nos arts. 20 a 23 desta Resolução.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 4º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 15 desta Resolução e quando houver